



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS              |       |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . .        | 140\$ |
| A 2.ª série . . .        | 120\$ |
| A 3.ª série . . .        | 120\$ |
| Semestre . . . . .       | 200\$ |
| " . . . . .              | 80\$  |
| " . . . . .              | 70\$  |
| " . . . . .              | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 15 362** — Fixa, relativamente ao ano económico de 1954, em 0,10 a percentagem com que os bancos e casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do Decreto n.º 10 634.

#### Ministério do Ultramar:

**Orçamento de receita e despesa para 1955 da missão geográfica de Angola.**

**Orçamento de receita e despesa para 1955 da missão de pedologia de Angola.**

#### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 15 363** — Determina que a compra de sal aos produtores só possa ser feita pelos armazenistas inscritos na Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e fixa a existência mínima do referido produto a que ficam obrigados a manter aqueles armazenistas ou armazenistas-distribuidores.

**Portaria n.º 15 364** — Mantém para a campanha de 1955-1956 o regime estabelecido pela Portaria n.º 14 862, que fixa os preços máximos por quilograma da batata de consumo na venda ao público.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Inspecção de Crédito

### Portaria n.º 15 362

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 0,10, relativamente ao ano económico de 1954, a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do Decreto n.º 10 634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o disposto no Decreto n.º 15 901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 2 de Maio de 1955.— Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1955

### Receita

#### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 89.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1955» . . . . . 1:000.000\$00

### Despesa

#### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . . 500.000\$00  
 Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . . 150.000\$00  
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . 350.000\$00  
 1:000.000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Angola, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos*, engenheiro geógrafo.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 18 de Abril de 1955.— O Presidente, *João Carrington Simões da Costa*.

Aprovado.— Em 21 de Abril de 1955.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

### Missão de pedologia de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1955

### Receita

#### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 88.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1955» . . . . . 20.000\$00  
 Artigo 2.º «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da província de Angola, nos termos do artigo 9.º, alínea b), n.º 4), do Decreto n.º 39 896, de 8 de Novembro de 1954, para 1955» . . . . . 530.000\$00  
 550.000\$00

### Despesa

#### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . . 257.184\$00  
 Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . . 35.000\$00

|  |                    |
|--|--------------------|
| Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . | 257.816\$00        |
|  | <u>550.000\$00</u> |

O Chefe da Missão de Pedologia de Angola, *Joaquim Vieira Botelho da Costa*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 18 de Abril de 1955.— O Presidente, *João Carrington Simões da Costa*.

Aprovado.— Em 21 de Abril de 1955.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

### Portaria n.º 15 363

Reconhecendo-se haver toda a conveniência em impedir o aviltamento do preço do sal, por forma a remunerar-se suficientemente a produção, sem, no entanto, se prejudicar o abastecimento público, e impondo-se a fixação de existências mínimas no comércio armazenista: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, com base no artigo 29.º do Decreto n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940, e no artigo 1.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, o seguinte:

1.º A compra de sal aos produtores só pode ser feita pelos armazenistas inscritos na Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e nas condições previstas na presente portaria.

2.º Os armazenistas de sal, conforme a categoria em que forem classificados pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos (armazenistas propriamente ditos ou armazenistas-distribuidores), são obrigados a manter a existência mínima, respectivamente, de 200 t ou de 15 t de sal.

3.º A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos fixará, em regulamentação interna, as

demais condições necessárias ao exercício de qualquer das actividades a que se refere o número anterior.

4.º As transgressões das disposições desta portaria serão punidas pela forma estabelecida no artigo 30.º do Decreto n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940.

Ministério da Economia, 2 de Maio de 1955.— Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

## Junta Nacional das Frutas

### Portaria n.º 15 364

Os preços máximos para a batata-consumo, estabelecidos pelas Portarias n.ºs 13 706, de 14 de Dezembro de 1951, 14 322, de 4 de Abril de 1953, e 14 862, de 27 de Abril de 1954, tiveram por fim, pela sua variação ao longo do ano, regularizar o abastecimento do mercado.

Os resultados satisfatórios colhidos nas campanhas de 1952-1953, 1953-1954 e 1954-1955, em que se conseguiu de facto um abastecimento normal somente com batata de produção portuguesa e com a eficiente colaboração de produtores e comerciantes, aconselham a manter o sistema.

O preço livre de batata de produção temporã (batata nova, de fins de Março a 15 de Maio) tem contribuído para que os produtores se dediquem à cultura precoce, esperando compensação remuneradora da preferência do público pelos produtos temporãos e da possibilidade de concorrer com essa batata primor a alguns mercados internacionais.

Assim, de harmonia com a 2.ª parte do n.º 3.º e com o n.º 7.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do § único do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que para a campanha de 1955-1956 seja mantido o regime de preços estabelecidos pela Portaria n.º 14 862, de 27 de Abril de 1954.

Ministério da Economia, 2 de Maio de 1955.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.